



Decisão Monocrática 00350/2020-2

Processo: 03278/2018-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Muqui

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: CARLOS RENATO PRUCOLI, SERGIO LUIZ ANEQUIM

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – QUITAÇÃO – ARQUIVAR
– PUBLICAR – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual**, da Prefeitura Municipal de Muqui, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Senhor **Sérgio Luiz Anequim** e **Carlos Renato Prúcoli**.

O **Parecer Prévio TC 0029/2019-6 - Primeira Câmara** recomendou a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual, contudo o **Acórdão 00421/2019-5 Primeira Câmara** imputou ao Sr. **Carlos Renato Prucoli** multa pecuniária no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em razão do descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas Anual.

Consta dos autos a informação de que o **Trânsito em Julgado do Acórdão TC 00421/2019-5 - Primeira Câmara consumou-se em 13 de agosto de 2019.**



Frisa-se, que o Termo de Verificação nº 00071/2020-6 expedido pela Secretaria do Ministério Público Especial de Contas certifica o **recolhimento** do valor da multa aplicada.

Em atendimento ao comando contido no 463 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pronunciou-se por meio do **Parecer nº 01658/2020-9**, nos seguintes termos:

[...]

Denota-se do Acórdão TC-421/2019-8 – Primeira Câmara, que este Egrégio Plenário apenou o referido Prefeito com multa no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Consta Termo de Verificação nº 071/2020 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas que certifica o recolhimento do valor da multa aplicada ao agente responsável.

Isto posto, com fulcro no art. 148¹ da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna seja expedida **QUITAÇÃO** ao Sr. Carlos Renato Prucoli, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 331², II, do RITCEES.

Pugna ainda, que devolvam-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório no E-TCEES.

É o sucinto relatório.

¹ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

² Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos:

II – quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;





DECISÃO:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Por isso, considerando os argumentos bem colocados no Parecer Ministerial, no sentido de que houve o **recolhimento** do valor da multa aplicada ao **Sr. Carlos Renato Prúcoli**, entendo que o responsável faz *jus* a quitação, em relação ao respectivo débito de multa.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO** ao Senhor **Carlos Renato Prúcoli**, em razão do recolhimento da multa a ele imputada, **ARQUIVANDO-SE** os autos, na forma do artigo 330, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913